TC nº 72- 001.487.08-14

ANÁLISE. TOMADA DE PREÇOS. CONTRATO. SUBPREFEITURA. Readequação geométrica do Sistema Viário Ciclovia. Relevadas a inclusão de planilha do orçamento sem destinação especifica e a falta de remessa de documentação ao SERI. TP CONHECIDA. Contrato ACOLHIDO. Votação unânime.

289ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara

Transitado em julgado: 03.10.2013

D E C I S Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, tendo o Conselheiro MAURÍCIO FARIA apresentado declaração de voto, acolher o Contrato 017/SP-PE/2008, relevando as falhas oriundas da inclusão na planilha de orçamento de verbas sem destinação específica a título de "serviços eventuais", bem como aquela derivada da falta de envio das informações ao Sistema Eletrônico de Remessa de Informações – Seri.

DECIDEM, ainda, à unanimidade, conhecer da Tomada de Preços 01/SP-PE/2008, relevando a falha apontada na planilha de orçamento.

Participou do julgamento o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

Presentes a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA e os Procuradores FRANCISCO COLLET E SILVA e CLAUDIA ADRI DE VASCONCELLOS.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 27 de março de 2013.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente.

DOMINGOS DISSEI
Relator.

RELATÓRIO

Em julgamento o Contrato nº 017/SP-PE/2008 firmado entre a Subprefeitura da Penha e a empresa Consitec Construções e Telecomunicações Ltda., objetivando a readequação geométrica do Sistema Viário-Ciclovia Caminho Verde, na Rua Dr. Luiz Ayres com acesso ao túnel Av. Águia de Haia.

Analisa-se, ainda, a Tomada de Preços nº 01/SP-PE/2008.

A Coordenadoria IV procedeu à devida análise e concluiu que:

1. A Tomada de Preços encontra-se irregular, por incluir na planilha de orçamento verbas sem destinação específica a título de "serviços eventuais"; pela falta de justificativa para a escolha do índice de qualificação econômico-financeira e; pelo fato do balanço patrimonial e demonstrações contábeis não se referirem ao último exercício social e também pelas falhas apontadas na composição do BDI.

2. O Contrato igualmente encontra-se irregular em decorrência dos apontamentos feitos na licitação, ressalvando, ainda, o fato de não haver indicação de como a Origem fiscalizaria e controlaria os serviços prestados, bem como pela ausência de remessa de informações via SERI.

A respeito da justificativa na escolha dos índices contábeis, a Origem esclareceu que foi escolhido o índice de liquidez corrente em razão do curto prazo de execução da obra, que seria de 45 dias e que o balanço patrimonial exigido atendia ao dispositivo legal.

Esclareceu, também, que a fiscalização do ajuste ficou a cargo do engenheiro responsável indicado na respectiva ordem de início dos serviços.

Em novo pronunciamento, a equipe técnica considerou que as justificativas apresentadas foram adequadas para sanear a questão relativa ao balanço patrimonial e demonstrações contábeis. No entanto, manteve inalteradas as demais conclusões.

A Assessora da Assessoria Jurídica de Controle Externo pronunciou-se pela relevação das falhas atinentes ao SERI e, excepcionalmente, da falta de justificativa para a escolha do índice contábil, pois a área auditora não impugnou o mérito dos índices existentes no edital e, tampouco, apontou prejuízo à competitividade do certame.

Não obstante tais ponderações e a superação da questão relativa ao balanço patrimonial e demonstrações contábeis, pronunciou-se pela irregularidade da licitação e do ajuste.

A Assessora Subchefe endossou tais conclusões e destacou a irregularidade decorrente da destinação de recursos sem a correspondente vinculação a quantidades e serviços.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o acolhimento da licitação e do ajuste, ou, alternativamente, a aceitação dos efeitos financeiros.

A Secretaria Geral entendeu relevável apenas a falha relativa ao SERI e opinou pelo não acolhimento dos atos apreciados.

Para aprimorar a instrução processual, a contratada foi intimada e apresentou defesa enfrentando os apontamentos feitos nos autos, esclarecendo, inclusive, a composição do BDI e a forma de fiscalização dos serviços.

A Coordenadoria II, apesar de considerar relevável a ausência no Termo de Contrato da forma de fiscalização dos serviços, manteve sua conclusão pela irregularidade dos atos.

O órgão fazendário ratificou seu anterior parecer.

Apreciando os termos da defesa, a Assessoria Jurídica de Controle Externo e a Secretaria Geral opinaram pelo reconhecimento dos efeitos financeiros.

É o relatório.

V O T O

Nas análises produzidas pelos órgãos técnicos e especializados desta Corte foram apontadas diversas questões impeditivas do acolhimento dos atos praticados.

Quanto à Tomada de Preços, ao longo da instrução processual, os apontamentos relativos ao balanço patrimonial e demonstrações contábeis restaram superados.

Igualmente foram superadas, na análise do ajuste, as questões atinentes ao fato de não haver indicação de como a Origem fiscalizaria e controlaria os serviços prestados.

Assim, restou insuperável, a celeuma em torno da inclusão na planilha de orçamento de verbas sem destinação específica a título de “serviços eventuais”.

Sobre este aspecto, reporto-me ao TC 2. 101.08-09, que, em caso semelhante, o Plenário deste Tribunal relevou esta irregularidade.

Nesse sentido, com fundamento nas razões ora expostas, ACOLHO o Contrato nº 017/SP-PE/2008, relevando as falhas oriundas da inclusão na planilha de orçamento de verbas sem destinação específica a título de "serviços eventuais", bem como aquela derivada da falta de envio das informações via SERI.

CONHEÇO da Tomada de Preços nº 01/SP-PE/2008, relevando a falha apontada na planilha de orçamento.

DECLARAÇÃO DE VOTO apresentada pelo Conselheiro Maurício Faria

No que se refere à apontada irregularidade em relação à inclusão, na Planilha de Orçamento de Preços Unitários, do item denominado "Eventuais" (Anexo II do Edital - fls. 47/48), ao qual foi atribuído o valor correspondente a 10% (dez por cento) do custo total dos serviços orçados, comungo com os entendimentos expressados pelos órgãos preopinantes desta Corte, no sentido de se tratar de prática que não se coaduna com o disciplinado pela Lei Federal de Licitações, diante da vedação expressa da **"a inclusão, no objeto da licitação, de fornecimento de materiais e serviços sem previsão de quantidades ou cujos quantitativos não correspondam às previsões reais do projeto básico ou executivo"** (art. 7°, § 4°), e, ainda, por exigir a Lei a justificativa e a formalização na hipótese de eventuais acréscimos ou supressões ao objeto contratado, consoante disposto nos seus artigos 60 e 65, *caput*.

Contudo, avalio que há de se considerar que a inserção do referido item não gera, por si só e necessariamente, resultado antieconômico do ajuste, em especial quando se está, como no presente caso, diante de uma contratação executada pelo regime de empreitada por preços unitários, em que a Administração somente paga pelos serviços contratados, executados e medidos na conformidade do que foi avençado.

Há, ainda, que se observar que o limite fixado pelo Edital e pelo Contrato examinados, para o denominado item "Eventuais", manteve-se bem aquém dos limites estabelecidos pelo § 1° do artigo 65 do Diploma Licitatório Federal. Não havendo nos presentes autos qualquer informação da Auditoria no que concerne à existência de termos aditivos ao Contrato, conclusões acerca de eventual inobservância do preceito por parte da Origem, tão-só em razão da inserção daquele item no Contrato, revelam-se, ao menos no âmbito deste TC, meras conjecturas.

Posto isto, à vista dos elementos de instrução acompanho o Relator pela regularidade da Tomada de Preços 01/SP-PE/2008 e do Termo de Contrato 017/SP-PE/2008.